



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.037-B, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e da Emenda apresentada nesta Comissão, com substitutivo (relator: DEP. BETO RICHA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), com os seguintes objetivos:

I – ampliar a renda e a autonomia econômica de mães atípicas por meio do empreendedorismo formal;

II – remover barreiras de tempo e cuidado, viabilizando a participação em capacitações e na operação do negócio;

III – facilitar o acesso a mercado, com vitrines digitais e compras públicas inclusivas;

IV – ampliar o acesso a crédito, garantias e microfinanças em condições adequadas ao risco e ao ciclo produtivo;

V – estimular inovação, economia digital e trabalho remoto/flexível;

VI – assegurar não discriminação e proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Mãe atípica: mulher que seja mãe biológica, adotante, madrasta, tutora ou guardiã e responsável principal por criança ou adolescente com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento (incluídos TEA, TDAH e congêneres) ou

Apresentação: 15/08/2025 17:08:06.350 - Mesa

PL n.4037/2025



* C D 2 5 4 6 3 1 1 0 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

doença crônica, conforme laudo do SUS ou documento equivalente;

II – Empreendimento elegível: MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte (LC nº 123/2006) com direção, controle ou administração exercida por mãe atípica, nos termos do regulamento;

III – Rede de cuidado: serviços socioassistenciais temporários destinados a liberar horas de cuidado para capacitação e operação do negócio;

IV – Tempo para Empreender (TPE): benefício em horas de cuidado agendadas, presencial ou domiciliar, custeado nos termos desta Lei.

§1º O PRONEMA alcança, naquilo que couber, mulheres trans e pessoas não-binárias que se enquadrem no inciso I.

§2º A adesão ao Programa é voluntária e gratuita.

Art. 3º São elegíveis ao PRONEMA as mães atípicas que:

I – estejam inscritas no CadÚnico ou comprovem renda familiar per capita conforme regulamento;

II – apresentem CIPTEA (quando aplicável) ou laudo médico do SUS que comprove a condição do dependente;

III – assumam plano simplificado de desenvolvimento do negócio.

Art. 4º A inscrição será unificada via Gov.br, com canais complementares de atendimento presencial pelos CRAS, Salas do Empreendedor e entidades parceiras.

Seção I – Capacitação, Mentoria e Transformação Digital

Art. 5º O Poder Executivo ofertará trilhas de aprendizagem presenciais e online em:

I – modelos de negócio, finanças, comércio eletrônico, marketing digital, propriedade intelectual e licenciamento sanitário;

II – ferramentas de gestão em nuvem, emissão de nota fiscal eletrônica e meios de pagamento;

III – mentoria por meio de redes público-privadas (SEBRAE, Institutos Federais, Sistema S, universidades).

Parágrafo único. Poderá ser concedido voucher de conectividade e/ou equipamento reconicionado para beneficiárias em vulnerabilidade, conforme regulamento.

Seção II – Crédito, Garantias e Microfinanças





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 6º A União fomentará linhas de crédito e fundos garantidores para beneficiárias do PRONEMA, por intermédio de instituições financeiras públicas e privadas autorizadas:

I – sublinhas no PNMPO e PRONAMPE, com cobertura de até 80% do principal via subcontas específicas de FGO/FGI ou congêneres;

II – microcrédito produtivo orientado com carência de até 12 (doze) meses, educação financeira e cronograma aderente à sazonalidade do negócio;

III – equalização de juros e de risco, quando couber, observadas a LDO, LOA e a LRF.

§1º Haverá bonificação por adimplência e possibilidade de portabilidade.

§2º O Executivo poderá firmar parcerias com fintechs e cooperativas de crédito para ampliar capilaridade.

Seção III – Compras Públicas Inclusivas e Acesso a Mercado

Art. 7º Na forma da Lei nº 14.133/2021 e LC nº 123/2006, a Administração Pública Federal poderá:

I – reservar lotes ou aplicar margem de preferência de até 10% para MEI/ME/EPP lideradas por mães atípicas, quando houver equivalência de condições;

II – exigir, em contratos de grande porte, Planos de Desenvolvimento de Fornecedores com metas de inclusão de beneficiárias do PRONEMA na cadeia;

III – lançar chamadas simplificadas para bens e serviços de baixo valor.

Parágrafo único. O regulamento criará Cadastro Nacional de Empreendimentos PRONEMA, interoperável com a Receita Federal e Gov.br.

Art. 8º Fica instituída a Vitrine Digital Mães Atípicas, ambiente público de curadoria e sinalização de confiança, com API aberta para integração a marketplaces privados e Selo “Negócio Mãe Atípica – PRONEMA”, condicionado a conformidade fiscal, boas práticas laborais e proteção de dados.

Seção IV – Simplificação Regulatória e Formalização

Art. 9º O Poder Executivo articulará, via REDESIM, procedimento “MEI em 1 dia” para beneficiárias, com licenciamento expresso para atividades de baixo risco, conforme regulamento.

Art. 10. Serão instituídas Salas do Empreendedor Inclusivas (presencial/virtual) com atendimento prioritário a beneficiárias para orientação em tributação, marcas e patentes, exportação simplificada e proteção de dados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Seção V – Rede de Cuidado “Tempo para Empreender” (TPE)

Art. 11. A União cofinanciará, mediante adesão de Estados, DF e Municípios, rede de cuidado temporária para mães atípicas, compreendendo:

I – horas de cuidado (respite) para participação em cursos, feiras, entregas e picos de produção;

II – priorização em turnos estendidos de creches públicas/parceiras e atendimento compartilhado com a Rede SUAS;

III – voucher de cuidado quando não houver oferta pública suficiente.

§1º O TPE será agendado via Gov.br, com trilha de auditoria e indicadores de uso.

§2º O cofinanciamento observará metas e resultados pactuados.

Seção VI – Proteção Social e Trabalho Flexível

Art. 12. Os instrumentos do PRONEMA deverão privilegiar o trabalho remoto/flexível, inclusive por meio de coworkings inclusivos e estações compartilhadas em escolas, CRAS e equipamentos públicos, conforme viabilidade local.

Art. 13. Fica criado o Comitê Gestor Interministerial do PRONEMA, coordenado pela Casa Civil, com participação, no mínimo, de: Ministério do Empreendedorismo, MDS, Ministério das Mulheres, Saúde, Educação, MDIC e MCom, além de convidados permanentes (SEBRAE, BNDES).

Art. 14. Será implantado o Observatório PRONEMA, com dados abertos (observada a LGPD) e indicadores mínimos:

I – nº de inscritas, formalizações e créditos concedidos;

II – faturamento médio, taxa de sobrevivência e exportações quando houver;

III – uso do TPE;

IV – participação em compras públicas;

V – impacto em renda domiciliar e emprego.

Art. 15. Haverá avaliação externa de impacto a cada 12 (doze) meses, preferencialmente pelo IPEA ou instituição pública de pesquisa, com divulgação de relatório anual.

Art. 16. O Poder Executivo poderá instituir regulatory sandbox para testar soluções de microgarantia, logística de última milha, meios de pagamento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

seguros inclusivos voltados às beneficiárias.

Art. 17. O tratamento de dados pessoais no PRONEMA observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com minimização, segurança da informação, gestão de consentimento e, quando necessário, Relatório de Impacto à Proteção de Dados. É vedada a divulgação pública de diagnóstico do dependente; a verificação de elegibilidade ocorrerá por interoperabilidade segura com bases oficiais (CadÚnico, CIPTEA, e-SUS).

Art. 18. É proibida a discriminação contra empreendedoras elegíveis em processos de crédito, seleção e contratação pública ou privada, sujeitando o infrator às sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 19. As ações do PRONEMA serão financiadas por dotações orçamentárias próprias consignadas à União, recursos de convênios e parcerias, e poderão contar com equalização de juros e fundos garantidores na forma da legislação orçamentária e fiscal.

Art. 20. A União poderá firmar termos de adesão com Estados, DF e Municípios para a execução descentralizada de capacitações, rede de cuidado e salas do empreendedor inclusivas, com transferência voluntária de recursos mediante metas e resultados.

Art. 21. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias, dispondo, no mínimo, sobre:

- I – critérios de elegibilidade e documentos de comprovação;
- II – desenho de linhas de crédito, fundos garantidores e bonificações por adimplência;
- III – parâmetros de reservas/margens em compras públicas;
- IV – modelo operacional do Tempo para Empreender (TPE) e do voucher de cuidado;
- V – governança do Observatório PRONEMA e indicadores de desempenho;
- VI – protocolos de acessibilidade comunicacional e atendimento prioritário nas Salas do Empreendedor Inclusivas.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

O Brasil conta com um contingente expressivo de pessoas com deficiência, inclusive em idades que demandam cuidado parental intensivo. Entre 2 e 14 anos, parcela relevante apresenta algum tipo de deficiência, o que eleva a necessidade de acompanhamento médico, terapêutico e escolar e, por consequência, restringe a disponibilidade de tempo das famílias — em especial das mães, que concentram a maior parte do trabalho de cuidado não remunerado. Esse quadro se agrava porque quase metade dos domicílios brasileiros tem responsável mulher, o que expõe milhões de famílias à dupla jornada entre cuidados e geração de renda.

A chamada “pobreza de tempo” feminina é estrutural: as mulheres dedicam, em média, muitas horas semanais a mais do que os homens aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas. Para mães atípicas — aquelas que cuidam de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas —, essa diferença se intensifica pela maior exigência de terapias, consultas, deslocamentos e adaptações escolares. A expansão recente das matrículas de estudantes com TEA na educação básica é indicativo adicional de pressão sobre a rotina familiar, e evidencia a urgência de políticas que combinem suporte ao cuidado com inclusão produtiva.

O empreendedorismo, especialmente em formatos digitais, remotos e flexíveis, surge como vetor realista de autonomia econômica para esse público. A participação feminina entre empreendedores iniciais cresceu nos últimos anos, mas permanece a defasagem de renda e de acesso a capital, mercado e redes de apoio. Sem instrumentos específicos, o caminho típico de formalização via MEI não garante, por si só, faturamento recorrente ou sobrevivência do negócio. É necessário atacar simultaneamente três gargalos: tempo, capital e mercado.

O programa proposto (PRONEMA) integra soluções para esses três eixos. No tempo, cria uma rede de cuidado temporária (“tempo para empreender”) com horas de cuidado agendadas, turnos estendidos de creches/parceiras e voucher de cuidado onde a oferta pública for insuficiente. No capital, alavanca linhas de crédito existentes com subcontas de garantias, microcrédito produtivo orientado, carência adequada ao ciclo de produção e bonificação por adimplência — mecanismos que já demonstraram impacto positivo quando combinados a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

orientação e análise de risco mais inclusiva. No mercado, utiliza compras públicas inclusivas (reservas e margens de preferência nos termos da lei), uma vitrine digital interoperável com marketplaces privados e curadoria para dar visibilidade, confiança e escala comercial aos negócios liderados por mães atípicas.

A política ancora-se em bases institucionais consolidadas: Estatuto da MPE (LC 123), nova Lei de Licitações (Lei 14.133), LGPD, CadÚnico, e infraestrutura pública de dados e serviços (Gov.br, e-SUS, CIPTEA, REDESIM). O desenho prevê governança interministerial, observatório com dados abertos (respeitada a privacidade), indicadores de resultado (formalizações, crédito concedido, faturamento, sobrevivência, renda domiciliar, uso do tempo para empreender) e avaliação independente anual, permitindo correções de rota e escalabilidade com accountability.

Em síntese, o PRONEMA é uma resposta moderna, fiscalmente responsável e mensurável a um problema social relevante. Ao integrar rede de cuidado, crédito com garantia e acesso a mercado, com proteção de dados e simplificação regulatória, o programa cria condições reais para que mães atípicas transformem competências em renda, reduzindo vulnerabilidades e ampliando a autonomia econômica das famílias — com impacto social direto sobre crianças e adolescentes que dependem desse cuidado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 4.037, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.

Dê-se ao §1º do Art. 2º do Projeto de Lei n.4.037. de 2025 a seguinte redação:

“Art. 2º

§1º O PRONEMA alcança, no que couber, as pessoas responsáveis por crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, que poderão ser avaliadas pelo órgão gestor do programa.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar e especificar o alcance do PRONEMA (Programa Nacional de Apoio à Mãe Atípica), priorizando a mãe atípica, mas também reconhecendo que outros familiares podem assumir o papel de cuidado com crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.



Propõe-se um texto que assegura o atendimento prioritário à mãe atípica, sem excluir outras pessoas responsáveis legais ou de fato pelo cuidado de dependentes com necessidades específicas. A inclusão da possibilidade de avaliação pelo órgão gestor permite maior flexibilidade e justiça na aplicação da política pública, respeitando e garantindo o apoio necessário a quem exerce, de forma efetiva, o papel de cuidado.

Essa mudança busca reforçar os princípios da equidade, da inclusão e da proteção integral da criança e do adolescente, conforme estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de garantir maior segurança jurídica na aplicação do programa.

Sala da Comissão, de de 2025.

Rogéria Santos
Deputada Federal



Apresentação: 23/05/2025 14:27:03.127 - CICS
EMC 1/2025 CICS => PL 4037/2025
EMC n.1/2025



* C D 2 5 0 5 0 3 6 5 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).



Em 15/09/2025, a matéria foi recebida por esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. Em 17/09/2025, tive a honra de ser designado Relator deste projeto. No prazo regimental, foi apresentada uma emenda.

A emenda substitutiva altera a redação do § 1º do art. 2º, para incluir não só as mães, mas quaisquer pessoas responsáveis por crianças e adolescentes com deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso XXVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.037, de 2025.

Do ponto de vista dos setores de indústria, comércio e serviços, a medida proposta pode contribuir para o aumento da oferta de bens e serviços, bem como para o crescimento econômico, ao criar uma rede de apoio a quem cuida de filhos com deficiência. Essa rede possibilita que empreendedores e profissionais autônomos disponham de mais tempo e estabilidade para se dedicar às suas atividades produtivas, o que tende a gerar efeitos positivos sobre a renda, o consumo e o dinamismo econômico.

Nesse sentido, consideramos meritória a iniciativa, que, contudo, comporta aperfeiçoamentos quanto ao conteúdo e à boa técnica legislativa. Com o intuito de aprimorar o texto e ampliar o alcance social da proposta, apresentamos o Substitutivo.

O objetivo central do PL 4.037/2025 é a inclusão. Por isso, é essencial contemplar no programa não apenas as mães, mas também os pais biológicos, os pais e mães adotivos e outros responsáveis legais (como avós, tios ou tutores) por crianças e adolescentes com deficiência.

Como bem observou a nobre Deputada Rogéria Santos na justificativa de emenda apresentada ao projeto, há inúmeros casos no Brasil



em que pais ou outros familiares assumem o cuidado diário de pessoas com deficiência, muitas vezes de forma exclusiva. Ignorar essa realidade seria criar um programa restritivo e potencialmente discriminatório.

Assim, o Substitutivo renomeia o programa para “**PRO-PcD**”, de modo a refletir seu verdadeiro propósito de inclusão plena.

Outra alteração promovida refere-se às **licitações públicas**. Entendemos não ser recomendável criar sobreposição normativa à Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que já disciplina a margem de preferência em seu art. 26 e constitui marco legal consolidado da Administração Pública.

Uma nova norma sobre o mesmo tema poderia gerar insegurança jurídica para agentes públicos e privados. Ademais, a imposição de metas de inclusão empresarial fere o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal.

Também suprimimos o conteúdo do art. 13 do texto original, por tratar de matéria de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, e o art. 84, incisos II e IV, alínea “a”, da Constituição Federal.

Por fim, **ampliamos o prazo para regulamentação da lei de 90 para 180 dias**, e substituímos expressões de obrigatoriedade por faculdade nos arts. 5º, 6º e 13, a fim de conferir **maior flexibilidade administrativa ao Poder Executivo na execução da política pública**, em consonância com a boa técnica de implementação normativa.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.037, de 2025, e da Emenda Substitutiva nº 1/2025, ambos na forma do Substitutivo anexo**, por entendermos que a proposta, assim aprimorada, reforça os valores da inclusão social, preserva a segurança jurídica e assegura o respeito à livre iniciativa no âmbito das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA

Relator

Apresentação: 14/10/2025 11:21:56.840 - CICS
PRL 1 CICS => PL 4037/2025

PRL n.1



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PL 4037/2025

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Genitores e Responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas (PRO-PcD).

O Congresso Nacional decreta:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Genitores e Responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas (PRO-PcD), com os seguintes objetivos:

I – ampliar a renda e a autonomia econômica de genitores e responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência por meio do empreendedorismo formal;

II – remover barreiras de tempo e cuidado, viabilizando a participação em capacitações e na operação do negócio;

III – facilitar o acesso a mercado, com vitrines digitais e compras públicas inclusivas;

IV – ampliar o acesso a crédito, garantias e microfinanças em condições adequadas ao risco e ao ciclo produtivo;

V – estimular inovação, economia digital e trabalho remoto ou flexível;



VI – assegurar não discriminação e proteção de dados pessoais.

§ 1º A adesão ao PRO-PcD é voluntária.

§ 2º O Programa será custeado integralmente pela União.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – empreendimento elegível: microempreendedor individual (MEI), microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com direção, controle ou administração exercida por pai, mãe ou responsável por criança ou adolescente com deficiência, nos termos do regulamento;

II – rede de cuidado: serviços socioassistenciais temporários destinados a liberar horas de cuidado para capacitação e operação do negócio;

III – tempo para empreender (TPE): benefício em horas de cuidado agendadas, presencial ou domiciliar, custeado nos termos desta Lei.

Art. 3º São elegíveis ao PRO-PcD os genitores e os responsáveis que:

I – estejam inscritos no CadÚnico ou comprovem renda familiar *per capita* conforme regulamento;

II – apresentem CIPTEA (quando aplicável) ou laudo médico do SUS que comprove a condição do dependente;

III – assumam plano simplificado de desenvolvimento do negócio.

Art. 4º A inscrição será unificada via Gov.br, com canais complementares de atendimento presencial pelos CRAS, Salas do Empreendedor e entidades parceiras.



SEÇÃO II

CAPACITAÇÃO, MENTORIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Art. 5º O Poder Executivo da União poderá ofertar trilhas de aprendizagem presenciais e a distância em:

I – modelos de negócio, finanças, comércio eletrônico, marketing digital, propriedade intelectual e licenciamento sanitário;

II – ferramentas de gestão em nuvem, emissão de nota fiscal eletrônica e meios de pagamento;

III – mentoria por meio de redes público-privadas, como Sistema S, instituições federais de ensino e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Poderá ser concedido *voucher* de conectividade ou equipamento recondicionado para beneficiários em vulnerabilidade, conforme regulamento.

SEÇÃO III

CRÉDITO, GARANTIAS E MICROFINANÇAS

Art. 6º A União fomentará linhas de crédito e fundos garantidores para beneficiários do PRO-PcD, por intermédio de instituições financeiras públicas e privadas autorizadas:

I – sublinhas no PNMPO e PRONAMPE, com cobertura de até 80% do principal via subcontas específicas de FGO/FGI ou congêneres;

II – microcrédito produtivo orientado com carência de até 12 (doze) meses, educação financeira e cronograma aderente à sazonalidade do negócio;

III – equalização de juros e de risco, quando couber, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



§ 1º Poderá haver bonificação por adimplência e possibilidade de portabilidade.

§ 2º O Poder Executivo da União poderá firmar parcerias com *fintechs* e cooperativas de crédito para ampliar a capilaridade.

SEÇÃO IV

COMPRAS PÚBLICAS E ACESSO A MERCADO

Art. 7º Observadas a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), a Administração Pública Federal poderá lançar chamadas simplificadas para bens e serviços de baixo valor.

Parágrafo único. O regulamento criará Cadastro Nacional de Empreendimentos PRO-PcD, interoperável com a Receita Federal e Gov.br.

Art. 8º Fica instituída a Vitrine Digital PRO-PcD, ambiente público de curadoria e sinalização de confiança, com API aberta para integração a *marketplaces* privados e Selo “Negócio PRO-PcD”, condicionado à conformidade fiscal, boas práticas laborais e proteção de dados.

SEÇÃO V

SIMPLIFICAÇÃO REGULATÓRIA E FORMALIZAÇÃO

Art. 9º O Poder Executivo da União fica autorizado a articular, via REDESIM, procedimento “MEI em 1 dia” para beneficiários do PRO-PcD, com licenciamento expresse para atividades de baixo risco, conforme regulamento, observada a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Art. 10. Serão instituídas Salas do Empreendedor Inclusivas, presenciais ou virtuais, com atendimento prioritário a beneficiários do PRO-PcD



para orientação sobre tributação, marcas e patentes, exportação simplificada e proteção de dados.

SEÇÃO VI

REDE DE CUIDADO “TEMPO PARA EMPREENDER” (TPE)

Art. 11. A União financiará rede de cuidado temporária para genitores e responsáveis de crianças e adolescentes portadores de deficiência, compreendendo:

I – horas de cuidado para participação em cursos, feiras, entregas e picos de produção;

II – priorização em turnos estendidos de creches públicas ou parceiras e atendimento compartilhado com a Rede SUAS;

III – *voucher* de cuidado quando não houver oferta pública suficiente.

§ 1º O TPE será agendado via Gov.br, com trilha de auditoria e indicadores de uso.

§ 2º O financiamento observará metas e resultados pactuados.

SEÇÃO VII

PROTEÇÃO SOCIAL E TRABALHO FLEXÍVEL

Art. 12. Os instrumentos do PRO-PcD deverão privilegiar o trabalho remoto ou flexível, inclusive por meio de estações compartilhadas em escolas, CRAS e equipamentos públicos, conforme disponibilidade local.

Art. 13. Poderá ser implantado o Observatório PRO-PcD, com dados abertos e seguintes indicadores:

I – número de inscritos, formalizações e créditos concedidos;

II – faturamento médio, taxa de sobrevivência e exportações, quando houver;



- III – uso do TPE;
- IV – participação em compras públicas;
- V – impacto em renda domiciliar e emprego.

Art. 14. O Poder Executivo Federal promoverá avaliação anual do PRO-PcD, em observância ao § 16 do art. 37 da Constituição.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir *sandbox* regulatório para testar soluções de micro garantia, logística de última milha, meios de pagamento e seguros voltados aos beneficiários.

Art. 16. O tratamento de dados pessoais no PRO-PcD observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), com minimização, segurança da informação, gestão de consentimento e, quando necessário, Relatório de Impacto à Proteção de Dados.

§ 1º É vedada a divulgação pública de diagnóstico do dependente.

§ 2º A verificação de elegibilidade ocorrerá por interoperabilidade segura com bases oficiais (CadÚnico, CIPTEA, e-SUS).

Art. 17. É proibida a discriminação contra empreendedores elegíveis em processos de crédito, seleção e contratação pública ou privada, sujeitando o infrator às sanções legais cabíveis.

Art. 18. As ações do PRO-PcD serão financiadas por dotações orçamentárias próprias consignadas à União, recursos de convênios e parcerias, e poderão contar com equalização de juros e fundos garantidores na forma da legislação orçamentária e fiscal.

Art. 19. A União poderá firmar termos de adesão com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução descentralizada de capacitações, rede de cuidado e salas do empreendedor inclusivas, com transferência voluntária de recursos mediante metas e resultados.

Art. 20. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, dispondo sobre:

- I – critérios de elegibilidade e documentos de comprovação;



II – desenho de linhas de crédito, fundos garantidores e bonificações por adimplência, caso houver;

III – modelo operacional do Tempo para Empreender (TPE) e do *voucher* de cuidado;

IV – governança do Observatório PRO-PcD, caso for criado, e indicadores de desempenho;

V – protocolos de acessibilidade comunicacional e atendimento prioritário nas Salas do Empreendedor Inclusivas.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
PSDB/PR
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências.

Autor: Marcos Tavares/PDT

Relator: Beto Richa/PSDB

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 14 de outubro de 2025, apresentamos, nesta Comissão, o parecer ao Projeto de Lei nº 4.037/2025, que Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências..

Na Reunião Deliberativa Extraordinária desta egrégia Comissão, realizada em 09 de dezembro de 2025, procedeu-se à leitura do referido parecer. Considerando os debates ocorridos e as manifestações colhidas durante a reunião, acatamos sugestão apresentada pelo Deputado Gilson Marques (NOVO/SC) para adicionar um novo parágrafo ao artigo 6º do projeto apresentado.



Propõe-se o acréscimo de dispositivo ao art. 6º do Projeto de Lei nº 4.037/2025, com o objetivo de assegurar que as linhas de crédito previstas funcionem nos mesmos moldes aplicáveis às demais microempresas e empresas de pequeno porte, preservando a autonomia dos agentes financeiros quanto à análise e concessão do crédito.

Diante do exposto, **mantemos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.037/2025**, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, **na forma do substitutivo anexo, incluindo a aprovação da emenda ora apresentada**, por entendermos que o ajuste proposto aperfeiçoa o texto apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **BETO RICHA**
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Genitores e Responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas (PRO-PcD).

O Congresso Nacional decreta:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Genitores e Responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas (PRO-PcD), com os seguintes objetivos:

I – ampliar a renda e a autonomia econômica de genitores e responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência por meio do empreendedorismo formal;

II – remover barreiras de tempo e cuidado, viabilizando a participação em capacitações e na operação do negócio;

III – facilitar o acesso a mercado, com vitrines digitais e compras públicas inclusivas;

IV – ampliar o acesso a crédito, garantias e microfinanças em condições adequadas ao risco e ao ciclo produtivo;

V – estimular inovação, economia digital e trabalho remoto ou flexível;

VI – assegurar não discriminação e proteção de dados pessoais.

§ 1º A adesão ao PRO-PcD é voluntária.



§ 2º O Programa será custeado integralmente pela União.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – empreendimento elegível: microempreendedor individual (MEI), microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com direção, controle ou administração exercida por pai, mãe ou responsável por criança ou adolescente com deficiência, nos termos do regulamento;

II – rede de cuidado: serviços socioassistenciais temporários destinados a liberar horas de cuidado para capacitação e operação do negócio;

III – tempo para empreender (TPE): benefício em horas de cuidado agendadas, presencial ou domiciliar, custeado nos termos desta Lei.

Art. 3º São elegíveis ao PRO-PcD os genitores e os responsáveis que:

I – estejam inscritos no CadÚnico ou comprovem renda familiar *per capita* conforme regulamento;

II – apresentem CIPTEA (quando aplicável) ou laudo médico do SUS que comprove a condição do dependente;

III – assumam plano simplificado de desenvolvimento do negócio.

Art. 4º A inscrição será unificada via Gov.br, com canais complementares de atendimento presencial pelos CRAS, Salas do Empreendedor e entidades parceiras.

SEÇÃO II

CAPACITAÇÃO, MENTORIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Art. 5º O Poder Executivo da União poderá ofertar trilhas de aprendizagem presenciais e a distância em:

I – modelos de negócio, finanças, comércio eletrônico, marketing digital, propriedade intelectual e licenciamento sanitário;



II – ferramentas de gestão em nuvem, emissão de nota fiscal eletrônica e meios de pagamento;

III – mentoria por meio de redes público-privadas, como Sistema S, instituições federais de ensino e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Poderá ser concedido *voucher* de conectividade ou equipamento reconicionado para beneficiários em vulnerabilidade, conforme regulamento.

SEÇÃO III

CRÉDITO, GARANTIAS E MICROFINANÇAS

Art. 6º A União fomentará linhas de crédito e fundos garantidores para beneficiários do PRO-PcD, por intermédio de instituições financeiras públicas e privadas autorizadas:

I – sublinhas no PNMPO e PRONAMPE, com cobertura de até 80% do principal via subcontas específicas de FGO/FGI ou congêneres;

II – microcrédito produtivo orientado com carência de até 12 (doze) meses, educação financeira e cronograma aderente à sazonalidade do negócio;

III – equalização de juros e de risco, quando couber, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Poderá haver bonificação por adimplência e possibilidade de portabilidade.

§ 2º O Poder Executivo da União poderá firmar parcerias com *fintechs* e cooperativas de crédito para ampliar a capilaridade.

§ 3º A decisão quanto às garantias, inclusive a utilização dos fundos de que trata o inciso I, compete aos bancos e às instituições financeiras, no momento da aprovação da operação.



SEÇÃO IV

COMPRAS PÚBLICAS E ACESSO A MERCADO

Art. 7º Observadas a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), a Administração Pública Federal poderá lançar chamadas simplificadas para bens e serviços de baixo valor.

Parágrafo único. O regulamento criará Cadastro Nacional de Empreendimentos PRO-PcD, interoperável com a Receita Federal e Gov.br.

Art. 8º Fica instituída a Vitrine Digital PRO-PcD, ambiente público de curadoria e sinalização de confiança, com API aberta para integração a *marketplaces* privados e Selo “Negócio PRO-PcD”, condicionado à conformidade fiscal, boas práticas laborais e proteção de dados.

SEÇÃO V

SIMPLIFICAÇÃO REGULATÓRIA E FORMALIZAÇÃO

Art. 9º O Poder Executivo da União fica autorizado a articular, via REDESIM, procedimento “MEI em 1 dia” para beneficiários do PRO-PcD, com licenciamento expresso para atividades de baixo risco, conforme regulamento, observada a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Art. 10. Serão instituídas Salas do Empreendedor Inclusivas, presenciais ou virtuais, com atendimento prioritário a beneficiários do PRO-PcD para orientação sobre tributação, marcas e patentes, exportação simplificada e proteção de dados.



SEÇÃO VI

REDE DE CUIDADO “TEMPO PARA EMPREENDER” (TPE)

Art. 11. A União financiará rede de cuidado temporária para genitores e responsáveis de crianças e adolescentes portadores de deficiência, compreendendo:

I – horas de cuidado para participação em cursos, feiras, entregas e picos de produção;

II – priorização em turnos estendidos de creches públicas ou parceiras e atendimento compartilhado com a Rede SUAS;

III – *voucher* de cuidado quando não houver oferta pública suficiente.

§ 1º O TPE será agendado via Gov.br, com trilha de auditoria e indicadores de uso.

§ 2º O financiamento observará metas e resultados pactuados.

SEÇÃO VII

PROTEÇÃO SOCIAL E TRABALHO FLEXÍVEL

Art. 12. Os instrumentos do PRO-PcD deverão privilegiar o trabalho remoto ou flexível, inclusive por meio de estações compartilhadas em escolas, CRAS e equipamentos públicos, conforme disponibilidade local.

Art. 13. Poderá ser implantado o Observatório PRO-PcD, com dados abertos e seguintes indicadores:

I – número de inscritos, formalizações e créditos concedidos;

II – faturamento médio, taxa de sobrevivência e exportações, quando houver;

III – uso do TPE;



IV – participação em compras públicas;

V – impacto em renda domiciliar e emprego.

Art. 14. O Poder Executivo Federal promoverá avaliação anual do PRO-PcD, em observância ao § 16 do art. 37 da Constituição.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir *sandbox* regulatório para testar soluções de micro garantia, logística de última milha, meios de pagamento e seguros voltados aos beneficiários.

Art. 16. O tratamento de dados pessoais no PRO-PcD observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), com minimização, segurança da informação, gestão de consentimento e, quando necessário, Relatório de Impacto à Proteção de Dados.

§ 1º É vedada a divulgação pública de diagnóstico do dependente.

§ 2º A verificação de elegibilidade ocorrerá por interoperabilidade segura com bases oficiais (CadÚnico, CIPTEA, e-SUS).

Art. 17. É proibida a discriminação contra empreendedores elegíveis em processos de crédito, seleção e contratação pública ou privada, sujeitando o infrator às sanções legais cabíveis.

Art. 18. As ações do PRO-PcD serão financiadas por dotações orçamentárias próprias consignadas à União, recursos de convênios e parcerias, e poderão contar com equalização de juros e fundos garantidores na forma da legislação orçamentária e fiscal.

Art. 19. A União poderá firmar termos de adesão com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução descentralizada de capacitações, rede de cuidado e salas do empreendedor inclusivas, com transferência voluntária de recursos mediante metas e resultados.

Art. 20. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, dispondo sobre:

I – critérios de elegibilidade e documentos de comprovação;

II – desenho de linhas de crédito, fundos garantidores e bonificações por adimplência, caso houver;



III – modelo operacional do Tempo para Empreender (TPE) e do *voucher* de cuidado;

IV – governança do Observatório PRO-PcD, caso for criado, e indicadores de desempenho;

V – protocolos de acessibilidade comunicacional e atendimento prioritário nas Salas do Empreendedor Inclusivas.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
PSDB/PR
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.037/2025, e da Emenda 1/2025 da CICS, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Richa, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Josenildo - Vice-Presidente, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Gilson Marques, Heitor Schuch, Jorge Goetten, Luis Carlos Gomes, Daniel Agrobom, Felipe Carreras, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Genitores e Responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas (PRO-PcD).

O Congresso Nacional decreta:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Genitores e Responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas (PRO-PcD), com os seguintes objetivos:

I – ampliar a renda e a autonomia econômica de genitores e responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência por meio do empreendedorismo formal;

II – remover barreiras de tempo e cuidado, viabilizando a participação em capacitações e na operação do negócio;

III – facilitar o acesso a mercado, com vitrines digitais e compras públicas inclusivas;

IV – ampliar o acesso a crédito, garantias e microfinanças em condições adequadas ao risco e ao ciclo produtivo;

V – estimular inovação, economia digital e trabalho remoto ou flexível;

VI – assegurar não discriminação e proteção de dados pessoais.



§ 1º A adesão ao PRO-PcD é voluntária.

§ 2º O Programa será custeado integralmente pela União.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – empreendimento elegível: microempreendedor individual (MEI), microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com direção, controle ou administração exercida por pai, mãe ou responsável por criança ou adolescente com deficiência, nos termos do regulamento;

II – rede de cuidado: serviços socioassistenciais temporários destinados a liberar horas de cuidado para capacitação e operação do negócio;

III – tempo para empreender (TPE): benefício em horas de cuidado agendadas, presencial ou domiciliar, custeado nos termos desta Lei.

Art. 3º São elegíveis ao PRO-PcD os genitores e os responsáveis que:

I – estejam inscritos no CadÚnico ou comprovem renda familiar *per capita* conforme regulamento;

II – apresentem CIPTEA (quando aplicável) ou laudo médico do SUS que comprove a condição do dependente;

III – assumam plano simplificado de desenvolvimento do negócio.

Art. 4º A inscrição será unificada via Gov.br, com canais complementares de atendimento presencial pelos CRAS, Salas do Empreendedor e entidades parceiras.

SEÇÃO II

CAPACITAÇÃO, MENTORIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Art. 5º O Poder Executivo da União poderá ofertar trilhas de aprendizagem presenciais e a distância em:

I – modelos de negócio, finanças, comércio eletrônico, marketing digital, propriedade intelectual e licenciamento sanitário;



II – ferramentas de gestão em nuvem, emissão de nota fiscal eletrônica e meios de pagamento;

III – mentoria por meio de redes público-privadas, como Sistema S, instituições federais de ensino e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Poderá ser concedido *voucher* de conectividade ou equipamento reconicionado para beneficiários em vulnerabilidade, conforme regulamento.

SEÇÃO III

CRÉDITO, GARANTIAS E MICROFINANÇAS

Art. 6º A União fomentará linhas de crédito e fundos garantidores para beneficiários do PRO-PcD, por intermédio de instituições financeiras públicas e privadas autorizadas:

I – sublinhas no PNMPO e PRONAMPE, com cobertura de até 80% do principal via subcontas específicas de FGO/FGI ou congêneres;

II – microcrédito produtivo orientado com carência de até 12 (doze) meses, educação financeira e cronograma aderente à sazonalidade do negócio;

III – equalização de juros e de risco, quando couber, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Poderá haver bonificação por adimplência e possibilidade de portabilidade.

§ 2º O Poder Executivo da União poderá firmar parcerias com *fintechs* e cooperativas de crédito para ampliar a capilaridade.

§ 3º A decisão quanto às garantias, inclusive a utilização dos fundos de que trata o inciso I, compete aos bancos e às instituições financeiras, no momento da aprovação da operação.



SEÇÃO IV

COMPRAS PÚBLICAS E ACESSO A MERCADO

Art. 7º Observadas a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), a Administração Pública Federal poderá lançar chamadas simplificadas para bens e serviços de baixo valor.

Parágrafo único. O regulamento criará Cadastro Nacional de Empreendimentos PRO-PcD, interoperável com a Receita Federal e Gov.br.

Art. 8º Fica instituída a Vitrine Digital PRO-PcD, ambiente público de curadoria e sinalização de confiança, com API aberta para integração a *marketplaces* privados e Selo “Negócio PRO-PcD”, condicionado à conformidade fiscal, boas práticas laborais e proteção de dados.

SEÇÃO V

SIMPLIFICAÇÃO REGULATÓRIA E FORMALIZAÇÃO

Art. 9º O Poder Executivo da União fica autorizado a articular, via REDESIM, procedimento “MEI em 1 dia” para beneficiários do PRO-PcD, com licenciamento expresso para atividades de baixo risco, conforme regulamento, observada a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Art. 10. Serão instituídas Salas do Empreendedor Inclusivas, presenciais ou virtuais, com atendimento prioritário a beneficiários do PRO-PcD para orientação sobre tributação, marcas e patentes, exportação simplificada e proteção de dados.

SEÇÃO VI



REDE DE CUIDADO “TEMPO PARA EMPREENDER” (TPE)

Art. 11. A União financiará rede de cuidado temporária para genitores e responsáveis de crianças e adolescentes portadores de deficiência, compreendendo:

I – horas de cuidado para participação em cursos, feiras, entregas e picos de produção;

II – priorização em turnos estendidos de creches públicas ou parceiras e atendimento compartilhado com a Rede SUAS;

III – *voucher* de cuidado quando não houver oferta pública suficiente.

§ 1º O TPE será agendado via Gov.br, com trilha de auditoria e indicadores de uso.

§ 2º O financiamento observará metas e resultados pactuados.

SEÇÃO VII

PROTEÇÃO SOCIAL E TRABALHO FLEXÍVEL

Art. 12. Os instrumentos do PRO-PcD deverão privilegiar o trabalho remoto ou flexível, inclusive por meio de estações compartilhadas em escolas, CRAS e equipamentos públicos, conforme disponibilidade local.

Art. 13. Poderá ser implantado o Observatório PRO-PcD, com dados abertos e seguintes indicadores:

I – número de inscritos, formalizações e créditos concedidos;

II – faturamento médio, taxa de sobrevivência e exportações, quando houver;

III – uso do TPE;

IV – participação em compras públicas;

V – impacto em renda domiciliar e emprego.



Art. 14. O Poder Executivo Federal promoverá avaliação anual do PRO-PcD, em observância ao § 16 do art. 37 da Constituição.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir *sandbox* regulatório para testar soluções de micro garantia, logística de última milha, meios de pagamento e seguros voltados aos beneficiários.

Art. 16. O tratamento de dados pessoais no PRO-PcD observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), com minimização, segurança da informação, gestão de consentimento e, quando necessário, Relatório de Impacto à Proteção de Dados.

§ 1º É vedada a divulgação pública de diagnóstico do dependente.

§ 2º A verificação de elegibilidade ocorrerá por interoperabilidade segura com bases oficiais (CadÚnico, CIPTEA, e-SUS).

Art. 17. É proibida a discriminação contra empreendedores elegíveis em processos de crédito, seleção e contratação pública ou privada, sujeitando o infrator às sanções legais cabíveis.

Art. 18. As ações do PRO-PcD serão financiadas por dotações orçamentárias próprias consignadas à União, recursos de convênios e parcerias, e poderão contar com equalização de juros e fundos garantidores na forma da legislação orçamentária e fiscal.

Art. 19. A União poderá firmar termos de adesão com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução descentralizada de capacitações, rede de cuidado e salas do empreendedor inclusivas, com transferência voluntária de recursos mediante metas e resultados.

Art. 20. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, dispondo sobre:

- I – critérios de elegibilidade e documentos de comprovação;
- II – desenho de linhas de crédito, fundos garantidores e bonificações por adimplência, caso houver;
- III – modelo operacional do Tempo para Empreender (TPE) e do *voucher* de cuidado;



IV – governança do Observatório PRO-PcD, caso for criado, e indicadores de desempenho;

V – protocolos de acessibilidade comunicacional e atendimento prioritário nas Salas do Empreendedor Inclusivas.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD)

Apresentação: 26/02/2026 11:53:50.150 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4037/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266507224800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 6 6 5 0 7 2 2 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

A emenda substitutiva altera a redação do § 1º do art. 2º, para incluir não só as mães, mas quaisquer pessoas responsáveis por crianças e adolescentes com deficiência.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços foi apresentado no dia 14/10/2025 parecer pelo Dep. Beto Richa, pela aprovação deste, e da Emenda 1/2025, com substitutivo em anexo. No dia 09/12/2025 o parecer foi aprovado na comissão com complementação de voto apresentada pelo relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, compete-nos apreciar o mérito do Projeto de Lei que institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), iniciativa voltada a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o fortalecimento de mães — e demais responsáveis — por crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de ações estruturadas de capacitação, acesso a crédito, garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e criação de rede de cuidado.

A proposição revela-se de inegável relevância social. As mães atípicas, bem como outros responsáveis legais, enfrentam desafios cotidianos que extrapolam as dificuldades comuns ao exercício da parentalidade, acumulando encargos relacionados ao cuidado intensivo, à busca por tratamentos especializados e, muitas vezes, à restrição de oportunidades no mercado de trabalho formal. Nesse contexto, fomentar o empreendedorismo surge como alternativa concreta para a geração de renda, promoção da autonomia financeira e fortalecimento da dignidade dessas famílias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

A emenda substitutiva apresentada, ao ampliar o alcance do § 1º do art. 2º para abranger quaisquer pessoas responsáveis por crianças e adolescentes com deficiência, confere maior abrangência, equidade e coerência ao texto, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares existentes e evitando tratamento restritivo injustificado. Tal ajuste aperfeiçoa a proposição, sem desvirtuar sua finalidade original.

Cumprir registrar, ainda, que o projeto harmoniza-se com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, bem como com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), ao promover políticas públicas orientadas à inclusão, à acessibilidade e à participação social

O objetivo central do PL 4.037/2025 é a inclusão. Por isso, é essencial contemplar no programa não apenas as mães, mas também os pais biológicos, os pais e mães adotivos e outros responsáveis legais (como avós, tios ou tutores) por crianças e adolescentes com deficiência. Como bem observou a nobre Deputada Rogéria Santos na justificativa de emenda apresentada ao projeto, há inúmeros casos no Brasil em que pais ou outros familiares assumem o cuidado diário de pessoas com deficiência, muitas vezes de forma exclusiva. Ignorar essa realidade seria criar um programa restritivo e potencialmente discriminatório.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.037, de 2025, e da Emenda Substitutiva nº 1/2025, ambos na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, por entendermos que a proposta, assim aprimorada, reforça os valores da inclusão social, preserva a segurança jurídica e assegura o respeito à livre iniciativa no âmbito das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2026.

Deputado DUARTE JR

Relator

Apresentação: 26/02/2026 11:53:50.150 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4037/2025

PRL n.1



* C D 2 6 6 5 0 7 2 2 4 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.037/2025 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços - CICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Andreia Siqueira, Dr. Francisco, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Felipe Becari, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Soldado Noelio, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Fernando Máximo, Flávia Moraes e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

